

DIARIO DO GOVERNO

A correspondência official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigi-lhe-se á Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18\$000
 Ditas por semestre 10\$000
 Anuncios, por linha 60
 Comunicados e correspondencias, por linha 60
 Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40

Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respectar á publicação de annuncios será enviada á mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

AVISO

São prevenidas as autoridades, repartições publicas ou quaesquer individuos que subscreveram para o «*Diario do Governo*» até 30 de junho corrente, de que devem renovar as assinaturas antes d'aquelle dia, a fim de não soffrerem interrupção na sua remessa.

Os preços são, por anno, a começar em janeiro ou julho, 18\$000 réis; e por semestre, idem, 10\$000 réis, acrescentando para o estrangeiro o porte do correio. Não se abre assinatura por trimestre.

As assinaturas recebem-se unicamente na Contadoria da Imprensa Nacional, em todos os dias uteis, desde as dez horas da manhã até as tres da tarde, podendo ser satisfeitas em dinheiro ou vales do correio passados a favor do thesoureiro da mesma Imprensa.

SUMMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR:

- Decreto de 1 de junho, negando provimento ao recurso n.º 11:311, em que era recorrente a Camara Municipal da Feira.
- Decreto de 31 de maio, approvando o novo regulamento do Hospital de Santo Antonio, de Penamacor.
- Regulamento a que se refere o supracitado decreto.
- Decreto de 3 de junho, permitindo que sejam admittidos á matricula nas escolas normaes de Lisboa, Porto e Coimbra os alumnos dos lyceus, seminarios e escolas industriaes que satisficam a determinados requisitos.
- Decretos de 5 de junho:
 - Permittindo o exercicio do magisterio primario livre aos professores que o exerciam á data da publicação do decreto que reorganizou os serviços da instrucção primaria.
 - Nomeando duas commissões para estudarem as condições em que devem ser installadas as universidades de Lisboa e Porto.
- Decreto de 2 de junho, negando provimento ao recurso n.º 13:486, em que era recorrente um professor de ensino primario official.
- Annuncio de concurso para provimento de escolas primarias.
- Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.
- Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

- Despacho criando postos de registo civil.
- Despachos pela Direcção Geral de Justiça, sobre movimento de pessoal.
- Decreto com força de lei de 5 de junho, mandando que sejam novamente collocados no Tribunal da Relação de Lisboa os juizes que do mesmo tribunal haviam sido removidos por decretos de 21 e 22 de dezembro de 1910 e 14 de janeiro de 1911.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

- Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.
- Habilitações para levantamento de creditos.
- Rectificações a accordões do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

- Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.
- Portaria de 1 de junho, demittindo do serviço dois aspirantes de marinha.
- Decretos de 27 de maio, provendo os logares de desenhadores e agentes technicos do quadro da Direcção das Construções Navaes e os de empregados civis de escrituração do quadro da Administração dos Serviços Fabricis.
- Portarias de 27 de maio, provendo varios logares de escripturarios de 3.ª classe e um logar de despachante da Administração dos Serviços Fabricis.
- Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.
- Decreto com força de lei de 17 de maio, approvando a portaria do Governo de Moçambique, que estabeleceu penalidades aos indigenas que, para sairem da provincia, prestam falsas declarações ás autoridades.
- Boletim Militar das Colonias n.º 8, referido a 27 de abril.
- Decreto com força de lei de 26 de maio, autorizando o Governador Geral do Estado da India a reformar as praças da guarda fiscal que até dezembro de 1910 hajam sido julgadas incapazes de todo o serviço.

MINISTERIO DO FOMENTO:

- Relações de pedidos de registo de marcas e patentes de invenção.
- Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.
- Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telegraphos, sobre movimento de pessoal.
- Decreto de 3 de junho, aumentando o quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste.
- Habilitações para levantamento de creditos.

AVISOS E ANNUCIOS OFFICIAES:

- Junta do Credito Publico, boletim dos depositos á ordem em maio para encargos da divida publica; editos para justificação do extravio e averbamento de titulos; termo da queima de titulos realizada em 25 de maio.
- Governo Civil de Castello Branco, editos acérca do abandono de duas minas de wolfram situadas no concelho de Idanha-a-Nova.
- Administração do concelho de Esposende, editos para expropriações de terrenos.
- Asylo de Mendicoidade de Lisboa, annuncio para arrematação de varios generos.
- Asylo dos Velhos em Campolide, idem.
- Juizo de direito da comarca de Alvalazere, editos para expropriações de terrenos.
- Juizo de direito da comarca de Evora, idem.

- Juizo de direito da comarca de Castello de Paiva, editos para citação de refractarios.
- Caixa Geral de Depositos, editos acérca da venda de objectos provenientes de espolios.
- Caixa Economica Portuguesa, editos para levantamento de depositos.
- Fabrica Nacional de Cordoaria, annuncio para arrematação de lá.
- Bolsa de Lisboa, cotação dos generos coloniaes na semana finda em 3 de junho.
- Observatorio Astronomico de Lisboa, boletim da hora media na 2.ª quinzena de maio.
- Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
- Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
- Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

SOCIEDADES COOPERATIVAS:

Escritura de constituição e estatutos da Cooperativa União e Firmeza, de Mação.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 219 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 2 de junho.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa, a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acérca do recurso n.º 11:311, em que é recorrente a Camara Municipal da Feira, e recorrida a commissão districtal de Aveiro, e de que foi relator o vogal effectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que, a requerimento dirigido á Commissão Districtal de Aveiro por Antonio Ferreira Pinto da Mota, administrador interino, que foi, do concelho da Feira, durante dezanove dias do mês de outubro e no mês de novembro de 1899, no mês de junho de 1900 e durante quatro dias do mês de julho do mesmo anno, a pedir que lhe fosse passado mandado sobre o thesoureiro da Camara Municipal d'aquelle concelho para pagamento dos seus vencimentos em divida, visto não ter o presidente da camara satisfeito os mesmos vencimentos no prazo que pela referida Commissão Districtal havia sido fixado; a Commissão Districtal, em sessão de 10 de novembro de 1900, visto o disposto no artigo 102.º, § unico do Codigo Administrativo de 1896, deliberou que se passassem os devidos mandados sobre o thesoureiro da referida camara, para pagar ao requerente no prazo de quinze dias desde que lhe fossem apresentados, as quantias em divida na importancia total de 68\$316 réis, que estavam autorizadas nos orçamentos municipaes, primeiro suplementar do anno civil de 1899, e ordinario de 1900;

Mostra-se que a Camara Municipal da Feira deliberou em sessão de 26 de novembro de 1900, nos termos do artigo 352.º, n.º 4.º do Codigo Administrativo, reclamar contra a referida deliberação da Commissão Districtal, e, na reclamação de 11 de dezembro de 1900, allegou:

— que a referida quantia de 68:316 réis não foi paga na occasião devida por não se achar habilitado o referido cofre municipal;

— que, posteriormente a 19 de maio ultimo, data em que foi approvado o primeiro orçamento suplementar, em que estava incluída verba para pagamento dos ordenados referentes aos meses de outubro e novembro de 1899, o antigo administrador interino não solicitou os ordenados de 1899, nem os ordenados de 1900 autorizados nos orçamentos respectivos;

— que, a requerimento do mesmo Pinto da Mota, a Commissão Districtal deliberou, em 18 de agosto de 1900, solicitar da camara informação, que devia ser prestada no prazo de quinze dias, sobre os motivos por que não tinha satisfeito os ordenados em divida, respondendo a camara que taes ordenados ainda lhe não tinham sido pedidos, e que os satisfaria opportunamente, não o havendo ainda feito por não se achar habilitado o respectivo cofre;

— que a Commissão Districtal de Aveiro, em sessão de 29 de setembro de 1900, resolveu ordenar ao presidente da camara que satisfizesse os vencimentos em divida no prazo de trinta dias, sob pena de a mesma commissão ordenar o pagamento nos termos do artigo 102.º, § unico do Codigo Administrativo; o a Camara Municipal, inteirada d'essa ordem, apesar de a considerar um pouco abusiva por desconhecer o seu fundamento legal, pois o citado artigo do Codigo Administrativo não é applicavel, embora tivesse desejo de a cumprir, não pôde fazê-lo, por não se achar habilitado o cofre municipal, razão esta por que

ainda não foram pagos os ordenados dos empregados nos meses de outubro e novembro ultimo (documentos n.ºs 7 e 8, a fl. 15 e 16);

— que, consequentemente, os pagamentos pedidos não foram ainda recusados pelo presidente da camara, nem pela camara, não sendo precedente a applicação do § unico do artigo 102.º do Codigo Administrativo, e nestes termos a deliberação tomada pela Commissão Districtal, em sessão de 26 de novembro de 1900, e as correspondentes ordens de pagamento, a que se referem os documentos de fl. 6-9, representam violação de lei, e como taes devem ser annulladas;

Mostra-se que, tendo sido requerida a suspensão da deliberação reclamada, o Supremo Tribunal Administrativo, em accordão de 19 de dezembro de 1900, concedeu o provimento respectivo a fl. 20;

Mostra-se que a Commissão Districtal de Aveiro, tendo vista do processo, allegou em 11 de fevereiro de 1911, a fl. 24 e 26:

— que em sessão de 18 de agosto de 1900 a Commissão mandou que se remetesse á Camara Municipal do concelho da Feira o requerimento, que lhe foi presente, de Antonio Ferreira Pinto da Mota, a fim de que a dita Camara informasse, no prazo de quinze dias, sobre os motivos por que não tinha satisfeito os ordenados em divida ao requerente, como administrador que foi d'aquelle concelho;

— que esta mesma Commissão, em sua sessão de 29 de setembro do dito anno de 1900, em vista da resposta da Camara Municipal, acérca do requerimento do alludido ex-administrador em que pedia o pagamento dos seus vencimentos em divida, — tendo em attenção que os ordenados dos empregados são, segundo o uso, pagos mensalmente, devendo aquelles estar já pagos, como os dos outros empregados, e attendendo mais a que não colhiam as razões dadas pela Camara, porquanto nos seus orçamentos estava a mesma corporação autorizada a fazer os pagamentos dos seus encargos — resolveu ordenar ao presidente da Camara a satisfação dos vencimentos em divida ao dito ex-administrador, no prazo de trinta dias, sob pena de, se o não fizesse, ser por esta Commissão ordenado o pagamento, nos termos do § unico do artigo 102.º do Codigo Administrativo;

— que, em sessão de 10 de novembro de 1900, tendo sido apresentado um requerimento de Antonio Ferreira Pinto da Mota, pedindo que fosse passado mandado sobre o thesoureiro da Camara Municipal d'aquelle concelho para pagamento dos seus vencimentos em divida, de 1899 e 1900, como administrador do dito concelho, pelo motivo de não ter o presidente da Camara satisfeitos os mesmos vencimentos no prazo que pela Commissão lhe foi determinado, das quantias em divida na importancia total de 68\$316 réis, visto acharem-se autorizados nos orçamentos primeiro suplementar e ordinario já referidos, — a Commissão Districtal resolveu passar os referidos mandados de pagamento, nos termos do § unico do artigo 102.º do Codigo Administrativo, porquanto taes pedidos haviam sido feitos á Camara pelo interessado, o municipio estava autorizado em seus orçamentos, e não era tão grande a divida que embaraçasse as suas finanças;

— que, nestes termos, não houve violação de lei, e portanto não deve ser suspensa a execução dos mandados de pagamento passados pela Commissão Districtal de Aveiro contra o thesoureiro da Camara Municipal do concelho da Feira;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministerio Publico;

Considerando que as partes são legitimas e os proprios que estão em juizo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o presidente da Camara da Feira não ordenou o pagamento do ordenado do administrador interino, que foi, do concelho da Feira, Antonio Ferreira Pinto da Mota, na importancia de 68\$316 réis, inscrito no primeiro orçamento suplementar de 1899 e no orçamento ordinario de 1900, no prazo de trinta dias indicado pela Commissão Districtal, segundo a respectiva deliberação de 29 de setembro de 1900 — o que constitue uma verdadeira recusa, nos termos do § unico do artigo 102.º do Codigo Administrativo de 1896 e do artigo 136.º do Codigo Administrativo de 1878, não sendo precedentes as allegações de que o interessado não havia solicitado o pagamento dos ordenados reclamados, e de que teriam sido satisfeitos se o cofre municipal estivesse habilitado: a) porque se excluem os dois motivos allegados; b) porque, tratando-se da verba de 68\$316 réis inscrita no primeiro orçamento suplementar de 1899 e no orçamento ordinario de 1900, não se comprehende que o cofre do municipio não estivesse habilitado a fazer o pagamento requerido em 29 de agosto de 1900, a fl. 14, sendo certo que, se no

mês de dezembro de 1900 o cofre da Camara devia aos seus empregados os ordenados dos meses de outubro e novembro, as ordens de pagamento reclamadas restringem-se a ordenados de 1899 e dos meses de junho e julho de 1900;

Considerando que, nestes termos, a deliberação tomada pela Comissão Districtal de Aveiro, em sessão de 10 de novembro de 1900, e as respectivas ordens de pagamento, a fl. 6, 8 e 10, não violaram qualquer disposição de lei, antes foram proferidas de harmonia com o disposto no artigo 102.º e § unico do Código Administrativo de 1896 e artigo 136.º do Código de 1878:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, confirmar, para todos os efeitos, a deliberação da Comissão Districtal de Aveiro, tomada em sessão de 10 de novembro de 1900, e as ordens de pagamento a fl. 8 e 10.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 1 de junho de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

2.ª Repartição

Attendendo ao que me representou a Comissão Administrativa do Hospital de Santo Antonio de Penamacor: Visto as informações officiaes:

Hei por bem approvar o novo regulamento do mesmo Hospital, que baixa por mim autenticado.

Paços do Governo da Republica, em 31 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Regulamento do Hospital de Santo Antonio de Penamacor, a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I Administração

Artigo 1.º O Hospital Civil de Penamacor, fundado nesta villa por portaria de 7 de janeiro de 1835 e estabelecido no extinto Convento de Santo Antonio, cedido para este fim por carta de lei de 4 de abril de 1667, passou a denominar-se Hospital de Santo Antonio de Penamacor, por decreto de 16 de janeiro de 1902 e continua com a mesma denominação.

Art. 2.º O hospital será administrado por uma comissão formada de cinco vogaes effectivos e cinco substitutos nomeados pelo governador civil do districto, sob proposta do administrador do concelho, a qual servirá por espaço de tres annos.

Art. 3.º São idoneos para fazerem parte da comissão todos os individuos que se acharem inscritos como elegiveis no ultimo recenseamento eleitoral.

§ unico. Exceptuam-se, porem, os que estiverem nas seguintes circumstancias:

1.ª Os que estiverem legalmente privados de administrar os seus bens.

2.ª Os que tiverem soffrido alguma das penas maiores consignadas nas leis penaes.

3.ª Os que tiverem pleitos e quaesquer contratos de fornecimentos com o hospital.

4.ª Os ascendentes e descendentes d'aquelles em que se derem as incompatibilidades do numero antecedente.

5.ª Os empregados remunerados do hospital e quaesquer cidadãos que recebam vencimentos do seu cofre.

6.ª Os paes com os filhos, os irmãos, os affins no mesmo grau, e os caixeiros com os seus patrões.

Art. 4.º Os vogaes da comissão, ao entrarem em exercicio, prestarão juramento nas mãos do presidente da comissão cessante e na falta d'este nas da autoridade administrativa.

Art. 5.º O thesoureiro do hospital comparecerá á sessão de posse com todos os valores que lhe estiverem confiados a fim de a nova comissão os conferir devidamente.

Art. 6.º A comissão, ao tomar posse, conferirá todos os titulos representativos de contratos de mutuo, titulos de divida publica, documentos de receita e despesa e mais artigos que constarem do livro do inventario. D'este acto se lavrará termo no livro competente, o qual será devidamente assinado.

Art. 7.º O presidente e vice-presidente da comissão serão pelo governador civil designados no respectivo alvará de nomeação.

Art. 8.º A comissão denominar-se-ha Comissão Administrativa do Hospital de Santo Antonio de Panamacor.

Art. 9.º A comissão terá duas sessões ordinarias em cada mês, nos dias e horas por ella designados na sua primeira sessão, o que será annuciado por editaes affixados nos logares publicos da villa, e as extraordinarias que o serviço exigir, não podendo, porem, funcionar sem que esteja presente a maioria dos seus vogaes.

§ unico. A comissão poderá alterar o dia e hora das sessões ordinarias, devendo observar neste assunto, como no que diz respeito á convocação das sessões extraordinarias, o que se acha disposto na lei administrativa para as camaras municipaes.

Art. 10.º Os vogaes da comissão teem por dever comparecer ás sessões, discutir os assuntos que nellas se tratarem, apresentar alvitres e propostas tendentes a melhorar o serviço e administração do estabelecimento, incorrendo aquelles que faltarem sem motivo justificado nas penas estabelecidas para os membros dos corpos administrativos.

§ unico. É da competencia da comissão conceder licenças aos seus vogaes e conhecer da legitimidade das suas faltas ou impedimentos.

Art. 11.º Na falta ou impedimento dos vogaes em exercicio, serão chamados os substitutos segundo os termos da lei geral administrativa, em numero igual ao dos vogaes impedidos.

Art. 12.º Consideram-se validas todas as deliberações da comissão tomadas pela maioria dos vogaes presentes. § unico. As votações serão nominaes, excepto quando se tratar de interesse de pessoas que, neste caso, serão por escrutinio secreto.

Art. 13.º O vogal que não se conformar com qualquer deliberação da comissão, poderá assinar vencido, explicando resumidamente o seu voto.

§ unico. O vogal que assinar vencido qualquer deliberação, fica isento da responsabilidade que d'ella possa advir.

Art. 14.º No caso de empate o presidente da comissão terá voto de qualidade.

Art. 15.º Os vogaes da comissão não podem, durante a sua gerencia, constituir-se devedores ao hospital, contrahindo emprestimos de novo ou acrescentar os debitos que porventura tenham.

§ unico. Não podem igualmente ser fornecedores, por si ou por interposta pessoa, de generos, medicamentos, roupas ou quaesquer objectos.

Art. 16.º São attribuições da comissão:

1.º Regular a arrecadação e administração de todos os capitães, fundos, bens e rendimentos do hospital e dar-lhes a applicação mais consentanea com os interesses do mesmo.

2.º Deliberar sobre os actos e despachos a que se referem os n.ºs 9.º e 10.º do artigo 19.º

3.º Deliberar sobre a saída de doentes que não estiverem nas condições d'este regulamento.

4.º Discutir e approvar os orçamentos ordinarios e supplementares e a conta geral da gerencia, em harmonia com o que a este respeito se acha expresso no Código Administrativo.

5.º Deliberar sobre a instauração e defesa de pleitos e sobre desistencias, confissões e transacções acêrca do mesmo objecto.

6.º Deliberar sobre acceitação de heranças, legados, doações ou quaesquer outros donativos ao hospital, acceitação que deverá ser feita a beneficio de inventario.

7.º Deliberar sobre a nomeação, suspensão ou demissão dos empregados do hospital, assim como concessão de licenças aos mesmos.

8.º Deliberar sobre obras de construcção, reparação e conservação de enfermarias ou outras quaesquer dependencias do edificio do hospital, conformando-se com a doutrina expressa nos artigos 21.º e 22.º d'este regulamento.

9.º Deliberar sobre fornecimento de generos ou outros artigos necessarios para o hospital, de harmonia com as leis administrativas.

10.º Proceder á venda dos objectos que julgar inuteis ou desnecessarios para o serviço, depois de lavrado o termo de inutilização.

11.º Assistir á festividade de Nossa Senhora da Povoia, a fim de fiscalizar o seu rendimento e receber as sobras designadas no n.º 1.º do artigo 20.º

12.º Exercer vigilancia sobre todos os serviços e promover a tudo que seja de interesse e utilidade para o hospital, fazendo os regulamentos internos que julgar necessarios para o bom desempenho dos serviços do estabelecimento.

13.º Mandar rezar as missas pelas almas dos bemfeitores do hospital, que deixarem esses encargos.

Art. 17.º A comissão corresponde-se directamente, por via do seu presidente, com todas as autoridades e corporações publicas do districto, com o Governo, por intermedio do governador civil, e com este, por intermedio do administrador do concelho.

Art. 18.º Em tudo o mais que não esteja consignado neste regulamento a comissão regular-se-ha pela lei geral administrativa.

Art. 19.º Compete ao presidente ou a quem suas vezes fizer.

1.º Presidir ás sessões da comissão e dirigir as discussões, mantendo nellas a devida ordem.

2.º Convocar a comissão para as sessões extraordinarias que o serviço do hospital reclamar.

3.º Executar e fazer executar as deliberações da comissão.

4.º Assinar a correspondencia e expediente do estabelecimento e todos os documentos de receita e despesa.

5.º Rubricar as folhas e assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros de escrituração, exceptuando aquelles que o devem ser pela autoridade publica.

6.º Propor á comissão os orçamentos necessarios para o bom regime do hospital.

7.º Apresentar á comissão a conta geral da gerencia, organizada segundo a lei.

8.º Representar a comissão em juizo e fora d'elle e em todos os actos em que ella tenha de intervir, precedendo porem deliberação d'esta sobre os diferentes casos.

9.º Superintender em tudo o que respeita á ordem e boa execução dos serviços do hospital, e dar conta á comissão de quaesquer irregularidades que notar e das providencias que tomou nos casos urgentes e imprevistos.

10.º Despachar os requerimentos que lhe sejam apresentados para admissão de doentes e concessão de medicamentos, quando elles vierem instruidos nos termos do artigo 40.º

CAPITULO II

Serviços financeiros

Art. 20.º Os fundos destinados á sustentação do hospital são:

1.º As sobras dos rendimentos da Confraria de Nossa Senhora da Povoia, da freguesia de Valle de Lobo, applicadas para tal fim pela portaria de 7 de janeiro de 1835,

depois de deduzidas as despesas absolutamente necessarias para o conseguimento dos fins da mesma Confraria.

2.º Os juros de capitães mutuados e dos titulos de divida publica.

3.º A importancia das pensões pagas pelos doentes pensionistas.

4.º A importancia de quaesquer donativos, esmolas, legados, doações ou heranças em beneficio do hospital.

Art. 21.º A comissão procurará manter sempre em circulação os capitães do hospital, e empregará todo o zelo no seu incremento, a fim de poderem alargar os intuitos de beneficencia d'esta instituição.

§ unico. A comissão e cada um dos seus membros são solidariamente responsaveis por qualquer prejuizo que o estabelecimento soffra com algum acto seu de má administração, culpa ou negligencia.

Art. 22.º Os fundos do hospital, em que se comprehendem os capitães mutuados, não podem ser diminuidos ou alienados sem licença do Governo, como se determina para os bens immobiliarios.

§ unico. A comissão tambem não poderá adquirir bens immobiliarios sem previa licença do Governo.

Art. 23.º A gerencia financeira do hospital será por annos economicos, e nesta conformidade se organizarão os orçamentos e contas.

§ unico. Findo o anno economico caducam todas as autorizações orçamentaes, e ficam sem efeito todas as ordens de pagamento não realizadas.

Art. 24.º Os orçamentos do hospital conteem despesa obrigatoria e facultativa. É despesa obrigatoria:

1.º Os ordenados e salarios dos empregados e criados.

2.º O sustento e roupa para os doentes, mobilia e utensilios necessarios para o serviço do hospital e o expediente da Secretaria.

3.º O fornecimento de medicamentos, o custeio de questões judiciais e os suffragios religiosos.

Todas as mais despesas são facultativas.

Art. 25.º A comissão não pode nem alterar as verbas do orçamento, dando-lhe diversa applicação, nem fazer despesas sem autorização orçamental.

Art. 26.º Haverá na Secretaria do hospital um cofre de ferro á prova de fogo, no qual serão arrecadados todos os papeis de credito, titulos e quaesquer livros e documentos de importancia, sob a guarda e responsabilidade do Secretario, que será o seu claviculario.

Art. 27.º A comissão não poderá emprestar dinheiro senão sob hypotheca de valor dobrado do capital mutuado; e quando a quantia for emprestada por meio de titulo particular, o valor da hypotheca será sempre o triplo.

§ unico. Será permittida aos devedores a amortização gradual dos capitães mutuados.

Art. 28.º No caso de concorrerem diversos individuos a solicitar dinheiro, a comissão preferirá sempre aquelle que melhores garantias offerecer.

Art. 29.º Quando forem indicados predios plantados de vinha, considerar-se-hão para os efeitos da avaliação como tendo unicamente o valor do terreno.

Art. 30.º Quando forem indicados predios urbanos, só serão admittidos se estiverem devidamente seguros em alguma companhia de reconhecido credito e o premio estiver pago adiantado.

Este pagamento será comprovado perante a comissão todos os annos enquanto durar o contrato.

Art. 31.º Alem das condições que a comissão julgar necessarias para a segurança dos contratos, estipulará as seguintes:

1.ª Que os emprestimos serão feitos pelo tempo de um anno, a contar da data da escritura, podendo continuar por todo o tempo que á comissão credora convier, sendo mantida a taxa do juro actualmente em vigor;

2.ª Que a primeira prestação de juros será paga no dia 31 de dezembro do anno em que for feito o contrato, e as prestações que se seguirem sempre em iguaes dias dos annos subsequentes.

E quando os devedores não tenham pago a prestação até o dia 1 de fevereiro immediato, ser-lhes-ha contado o recebido o juro do anno anterior com o aumento de 2 por cento ao anno, subsistindo este aumento por todo o tempo que durar o contrato e com respeito aos annos em que o juro não for pago em epoca propria;

3.ª Que se em algum annó o juro não for pago por todo o mês de janeiro, considerar-se-ha logo vencido e exigivel todo o capital e juros em divida, se assim convier á comissão, renunciando os devedores ao foro do seu domicilio, caso venha a ser differente, para responderem no d'esta comarca;

4.ª Que se os devedores forem judicialmente compellidos ao pagamento do capital e seus juros, pagarão á sua custa, todas as despesas que se fizerem tanto judiciais como extra-judiciais, inclusive honorarios a advogado e procurador, conhecendo-se estes pela conta por escrito que o mesmo advogado e procurador apresentarem para ser junta ao processo, a fim de se dar o devido pagamento, ficando estes honorarios considerados como credito hypothecario, que ficam sendo da mesma forma que o capital emprestado e seus juros;

5.ª Que por conta dos devedores correrão todas as despesas que se fizerem com registo, manifesto e distrate das escrituras, e quaesquer outras de inventario, quando a divida seja paga por este meio, assim como se obrigam a pagar quaesquer despesas com advogado na deducção de preferencias de creditos, reunião de credores e outros derivados d'este emprestimo;

6.ª Que os devedores se obrigam a reforçar a hypotheca sempre que a comissão lh'o exija, nos termos da lei civil;